



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0023734-91.2015.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COMARCA DE ALTAMIRA  
AGRAVANTE: NORTE ENERGIA SA  
Advogado (a): Felipe Fortes OAB/PA 16763A  
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
Defensor Público: Maria de Nazaré Ramos  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO MANEJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONHECIDAS. DECISÃO ULTRA PETITA. ACOLHIDA. DESMORONAMENTO DE TERRA. NECESIDADE DE REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES NA LOCALIDADE DO INCIDENTE. PENDÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada reconheceu a responsabilidade solidária entre o município de Altamira e a Norte Energia S/A pela remoção de todas as famílias residentes nas áreas confinantes ao Reassentamento Urbano Coletivo (RUC) São Joaquim, situado à Margem da BR 230 (Rod. Transamazônica) e à margem do Igarapé Altamira; bem como a concessão de imóveis urbanos ou pagamento de aluguel social a cada família diretamente atingida pelo desmoronamento havido na região, em setembro/13;
2. As preliminares suscitadas em recurso, contemplativas de matérias não examinadas pelo juízo a quo, quando estranhas à decisão agravada, restam impossibilitadas de conhecimento pelo juízo ad quem. Isto porque o princípio da congruência informa que o exame apriorístico de matéria afeta ao primeiro grau, pelo segundo grau de jurisdição, importa em supressão de instância;
3. O princípio da adstrição ou da conformidade ou da congruência, informa que limite da sentença/decisão é o pedido. O afastamento deste limite pode vir a acarretar a nulidade, em parte, ou de todo o ato decisório. No caso, o juiz incluiu a agravante como responsável solidária pela remoção de todas as famílias residentes nas áreas confinantes ao RUC São Joaquim. No entanto, o pedido neste sentido fora direcionado tão somente ao Município de Altamira. Logo, a decisão se mostra extra petita, neste particular., pelo que declaro sua nulidade;
4. Segundo levantamento e cadastramento feito, à época do fato, pela Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social, o desmoronamento de terra atingiu 21 (vinte e uma) famílias residentes do entorno, o que as deixou em situação de risco, tanto pelo comprometimento da estrutura das casas, quanto pela inundação dos poços de água; sendo que a agravante não comprovou haver tomado qualquer medida efetiva que eliminasse o risco de novos acidentes da mesma natureza;
5. O sistema Libra informa protocolização de laudo pericial no processo principal, em atendimento ao determinado pela tutela antecipada concedida. No entanto, não há, nestes autos, notícia do resultado da perícia, nem pelas partes, nem pelo juízo de primeiro grau, que deixou de prestar informações. Nestas condições, por medida de celeridade processual, cumpre condicionar a construção de muro de arrimo, bem como a concessão de imóveis, ou o pagamento de aluguel social (no valor fixado pela decisão do juízo a quo) aos termos da conclusão do laudo pericial, que atestará as condições em que se encontra a área afetada e as necessidades que precisam ou não ser atendidas para assegurar a integridade das famílias atingidas pelo desmoronamento.
6. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido, na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso, e na



parte conhecida, dar parcial provimento, para decotar da decisão, a responsabilidade da agravante para com as famílias que não foram diretamente impactadas pelo desmoroamento. Manter a decisão recorrida acerca do condicionamento da obrigação de edificação do muro de arrimo ao resultado da perícia; e, reformar para acrescentar a tal condição, o pagamento de aluguel social ou remoção das famílias diretamente atingidas, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NORTE ENERGIA S.A. contra decisão (fls. 485/489 e 510/512), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira, que nos autos da Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, proposta pela Defensoria Pública – Processo nº 0009080-55.2013.814.0005, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada.

Em sede preliminar, argui o agravante a ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do manejo da ação civil pública, impossibilidade de discussão de direitos patrimoniais disponíveis e a inépcia da inicial.

Alega que a relevância da argumentação está devidamente comprovada, uma vez que demonstrada a ausência da verossimilhança das alegações da agravada e o risco de dano grave ou de difícil reparação para suas pretensões. Aduz ainda não haver prova inequívoca do dever da agravante de promover a remoção ou pagar aluguel social para as famílias representadas pela agravada.

Enfatiza que a decisão é ultra petita, pois condena a agravante, em solidariedade com o Município, a promover a remoção das famílias para imóveis urbanos e, alternativamente, a pagar aluguel social, quando os pleitos com relação à agravante se restringem à amparar somente as famílias diretamente atingidas pela UHE Belo Monte.

Afirma ter promovido obras de drenagem realizadas no RUC São Joaquim e outras providências, eliminando o suposto risco que fundamentava a urgência alegada pela agravada.

Declara que terá inegável prejuízo caso tenha que despende recursos para remover ou pagar aluguel social de dois salários mínimos para as famílias que residem à margem da rodovia.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso.



Efeito suspensivo foi concedido (fl. 520/521).

Contrarrazões às fls. 538/550.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. (fls. 526/534).

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

### PRELIMINARES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM

Defende o agravante a ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do manejo da ação civil pública, impossibilidade de discussão de direitos patrimoniais disponíveis e a inépcia da inicial.

Não obstante os argumentos formulados, infiro que as preliminares suscitadas contemplam matérias não examinadas pelo juízo a quo, sendo estranhas à decisão agravada, o que impossibilita ao juízo ad quem apreciá-las por provocação do recorrente. É que, se faz presente o princípio da congruência que informa que o exame apriorístico, de matéria afeta ao primeiro grau, pelo segundo grau de jurisdição, importa em supressão de instância.

O efeito translativo dos recursos não se aproveita à espécie, na medida em que importa no exame de ofício, pelo Tribunal, de matérias não versada no recurso, porquanto de ordem pública, superiores à vontade das partes, tais quais a admissibilidade do processo. É dizer que a parte sucumbente está limitada à decisão que pretende atacar pela via recursal, devendo trazer ao tribunal precisamente o que já decidido na primeira instância. No entanto, é o tribunal que não encontra reservas neste particular, quando identificar questão de ordem pública que deva ser declarada no processo. É o impulso oficial do magistrado, que se estende ao juízo ad quem.

Desta feita, pontuo que o exame de matéria não veiculada na decisão recorrida (efeito translativo) somente é possível em duas condições cumulativas, quais sejam: a natureza pública da matéria e a atuação de ofício do órgão recursal. Isto se deve justo à limitação imposta pelo efeito devolutivo dos recursos, que vincula o recorrente à matéria já decidida na origem. E, como o efeito translativo não é dado às partes, mas tão somente ao juízo ad quem, não lhe compete conhecer do quanto lhe for apresentado originalmente pela via recursal.

Para melhor demonstrar o exposto, evoco a consequência prática do desrespeito a esta premissa, com base no presente recurso: na hipótese de se acolher a preliminar suscitada, o resultado seria o mesmo do efeito translativo – a extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, caso rejeitada a preliminar, o juízo a quo estaria impedido de, ao sanear o processo ou proferir a sentença, apreciar o que já fora decidido pelo Tribunal, antes mesmo da angulação do processo, em completa subversão da ordem processual, a redundar na supressão de instância.

Neste sentido, segue lição de José Roberto dos Santos Bedaque :

A apreciação do recurso, portanto, pelo efeito devolutivo, estaria limitada pelas razões



recursais, com aplicação direta do princípio congruência (arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil), com possibilidade, contudo, de análise de todos os fundamentos jurídicos disponíveis, não estando o julgador atrelado as alegações das partes. Se quisermos traçar um paralelo, a extensão do efeito devolutivo refere-se ao pedido formulado na apelação; já a profundidade diz respeito aos fundamentos do recurso.

Entretanto, por vezes, o julgador poderá se deparar com questões de ordem pública, que não foram deduzidas no recurso. Nestas hipóteses, Nelson Nery Junior defende que, em razão do princípio inquisitório, haverá a translação destas questões, não por força do texto atual do art. 516 do CPC, que hoje é norma desprovida de eficácia, mas pelo sistema do CPC, já que não são alcançadas pela preclusão (v.g. arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, CPC).

Em específico, sobre o efeito translativo, Fredie Didier Júnior assim esclarece:

Parece haver uma confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame.

Vide a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA – NÃO CONHECIDA - MÉRITO DO AGRAVO - LEGITIMIDADE ATIVA - VERIFICADA - APROVEITAMENTO DO INSTRUMENTO PARA ORIENTAÇÕES EM CARÁTER OBITER DICTUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto a questão de ordem arguida em contraminuta (ausência de custas em impugnação), esta não pode ser analisada, sob pena de julgamento per saltum, pois tal matéria não foi submetida à apreciação do julgador a quo. 2. Não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa. 3. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em caráter obiter dictum. (TJ-MS - AI: 14108526920158120000 MS 1410852-69.2015.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 20/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÕES PRELIMINARES: APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS AINDA NÃO DECIDIDAS EM PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. ICMS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FACE DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA MAJORADA PARA 25% E ADICIONADO 2% PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FECOP. INTERLOCUTÓRIA FIXANDO O TRIBUTO EM 17%. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, INC. II, E SEU § 2º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ QUE O IMPOSTO PODERÁ SER SELETIVO. DEFINIÇÃO A CARGO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA: ARTS. 2º E 61, § 1º, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE FUNCIONAR NA POSIÇÃO DE LEGISLADOR POSITIVO PARA FINS DE DEFINIR A ALÍQUOTA DE IMPOSTO QUER PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, QUER PELO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO CONJUGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INTERLOCUTÓRIA CASSADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento identificado na epígrafe, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, em votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassando a interlocutória de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AI: 06268216220148060000 CE 0626821-62.2014.8.06.0000, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR



NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGO LIMINAR DA OBRA. REQUISITOS. PRESENTES. DEFERIMENTO. CAUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS. (ART. 940 DO CPC). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Submeter à apreciação do juízo recursal questões mesmo que de ordem pública, que não foram instadas na primeira instância, viola e afronta os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e o da ampla defesa. 2) Para que se determine a imediata paralisação de construção ou reforma, já iniciada, é imprescindível que a inicial venha acompanhar de prova capaz de demonstrar o prejuízo que a obra poderá causar ao proprietário nunciante. 3) A prestação de caução do artigo 940 do CPC não garante ao nunciado o direito de prosseguir com a obra, mormente se subsistem o fumus boni iuris e o periculum in mora. SÚMULA: NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. CONHECER PARCIALMENTE DO SEGUNDO E NEGAR PROVIMENTO QUANTO À PARTE CONHECIDA. (TJ-MG - AI: 10024120613187002 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 23/05/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS, CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES NÃO APRECIADAS NA INSTÂNCIA A QUO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE, TODAVIA, DEMANDAM RESPOSTA DO JUIZ DA CAUSA E TRANSCENDEM À DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. A REGRA DO ART. 516 DO CPC (FICAM TAMBÉM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL AS QUESTÕES ANTERIORES À SENTENÇA, AINDA NÃO DECIDIDAS) NÃO SUPRE ESSE VÍCIO PORQUE "NÃO PODE O TRIBUNAL CONHECER ORIGINARIAMENTE DE UMA QUESTÃO A RESPEITO DA QUAL NÃO TENHA SEQUER HAVIDO UM COMEÇO DE APRECIÇÃO, NEM MESMO IMPLÍCITO, PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU." (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I, RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2006, P. 560). ADEMAIS, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO, ADMITE-SE O APERFEIÇOAMENTO, A CORREÇÃO OU A COMPL EMENTAÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E RESOLVIDAS INSATISFATORIAMENTE, NÃO A COMPLETA OMISSÃO SOBRE ELAS. RECURSO CONHECIDO, CASSADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, E DECLARADO PREJUDICADO O EXAME DO APELO. (TJ-DF - APL: 401475020108070001 DF 0040147-50.2010.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/03/2012, DJ-e Pág. 146)

Posto isto, deixo de conhecer das preliminares.

### Decisão Ultra Petita

O agravante alega que a decisão foi ultra petita, pois concedeu pedido diverso do feito na exordial, tendo em vista que fora requerido que o MUNICÍPIO fosse o responsável por remover as famílias que residissem às margens da Rodovia Transamazônica, enquanto que a Norte Energia, ora agravante, ficaria solidariamente responsável pelas famílias que foram diretamente atingidas pela UHE Belo Monte.

Pois bem. O limite da sentença é o pedido, com a sua respectiva fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição ou da conformidade, e o afastamento desse limite pode vir a acarretar a nulidade, em parte, ou de todo o ato decisório.

O pedido feita na exordial (fl. 124/125), in verbis:

a) O Município de Altamira a promover a remoção das famílias, residentes nas áreas confinantes ao Reassentamento Urbano Coletivo São Joaquim, situado à Margem da BR 230 (Rod. Transamazônica) e à margem do Igarapé altamira, para outro imóvel urbano concedido a cada unidade familiar, pela Municipalidade, de modo a garantir-lhes o direito à moradia digna, com a inserção dessas famílias em programas habitacionais promovidos pelo Município, retirando-as da situação de risco, na sua saúde e segurança.

No caso dessas famílias serem diretamente atingidas pela UHE Belo Monte, na área do



Igarapé Altamira, confinantes ao RUC São Joaquim, seja determinado à empresa Norte Energia S/A, solidariamente com o Município de Altamira, a concessão de imóveis urbanos a cada família, residente na referida localidade impactada ambientalmente pelas obras desde loteamento observando o disposto o Vol. II do Plano Básico Ambiental da UHE Belo Monte;

A decisão interlocutória, inicialmente, havia determinado o que segue (fl. 488):

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Tutela Antecipada, para determinar que:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Altamira promova a remoção das famílias, residentes nas áreas confinantes ao Reassentamento Urbano Coletivo São Joaquim, situado à Margem da BR 230 (Rod. Transamazônica) e à margem do Igarapé altamira, para outro imóvel urbano concedido a cada unidade familiar, pela Municipalidade, de modo a garantir-lhes o direito à moradia digna, com a inserção dessas famílias em programas habitacionais promovidos pelo Município, retirando-as da situação de risco, na sua saúde e segurança.

No caso dessas famílias serem diretamente atingidas pela UHE Belo Monte, na área do Igarapé Altamira, confinantes ao RUC São Joaquim, DETERMINO à empresa Norte Energia, em solidariedade com o Município de Altamira, a concessão de imóvel urbano a cada família atingida, residente na referida localidade, impactada ambientalmente pelas obras desde loteamento observando o disposto o Vol. II do Plano Básico Ambiental da UHE Belo Monte;

Da decisão supracitada, houve a interposição de embargos de declaração (fls. 496/507), donde restou decidido (fl. 511):

a) No prazo de 30 (trinta) dias, após a identificação e cadastro de cada família em questão, o Município de Altamira e a Norte Energia, em solidariedade, promovam a remoção das famílias, residentes nas áreas confinantes ao Reassentamento Urbano Coletivo São Joaquim, situado à Margem da BR 230 (Rod. Transamazônica) e à margem do Igarapé altamira, para outro imóvel urbano concedido a cada unidade familiar, pela Municipalidade, de modo a garantir-lhes o direito à moradia digna, com a inserção dessas famílias em programas habitacionais promovidos pelo Município, retirando-as da situação de risco, na sua saúde e segurança.

No caso dessas famílias serem diretamente atingidas pela UHE Belo Monte, na área do Igarapé Altamira, confinantes ao RUC São Joaquim, ou seja, providenciem a concessão de imóveis urbanos a cada família, residente na referida localidade impactada ambientalmente pelas obras desde loteamento observando o disposto o Vol. II do Plano Básico Ambiental da UHE Belo Monte;

Desta feita, resta verificado que na decisão guerreada, houve a condenação ultra petita, no momento em que o juiz incluiu a agravante como responsável solidária pela remoção de todas as famílias residentes nas áreas confinantes ao Reassentamento Urbano Coletivo São Joaquim, situado à Margem da BR 230 (Rod. Transamazônica) e à margem do Igarapé Altamira, enquanto que, de fato, para as famílias que não foram diretamente afetadas pelo desmoronamento, o pedido foi direcionado apenas ao Município de Altamira, para que este, como ente público competente, viabilizasse outro imóvel urbano concedido a cada unidade familiar, de modo a garantir-lhes o direito à moradia digna, com a inserção dessas famílias em programas habitacionais promovidos pelo próprio Município, retirando-as da situação de risco, na sua saúde e segurança.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada para alterar parcialmente a decisão, e excluir apenas a responsabilidade da agravante para com as



famílias que não foram diretamente impactadas pelo desmoronamento, mantendo os demais termos da sentença, conforme será melhor analisado adiante.

### MÉRITO

À tutela antecipada deferida, já com a parte acima decotada, determina:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, após a identificação e cadastro de cada família em questão, o Município de Altamira, promova a remoção das famílias, residentes nas áreas confinantes ao Reassentamento Urbano Coletivo São Joaquim, situado à Margem da BR 230 (Rod. Transamazônica) e à margem do Igarapé Altamira, para outro imóvel urbano concedido a cada unidade familiar, pela Municipalidade, de modo a garantir-lhes o direito à moradia digna, com a inserção dessas famílias em programas habitacionais promovidos pelo Município, retirando-as da situação de risco, na sua saúde e segurança.

No caso dessas famílias serem diretamente atingidas pela UHE Belo Monte, na área do Igarapé Altamira, confinantes ao RUC São Joaquim, providenciem, à empresa Norte Energia, em solidariedade com o Município de Altamira, a concessão de imóveis urbanos a cada família, residente na referida localidade impactada ambientalmente pelas obras desde loteamento observando o disposto o Vol. II do Plano Básico Ambiental da UHE Belo Monte;

b) Alternativamente à medida acima exposta, e como forma de conferir condições econômicas as famílias, para saírem da área de risco que atualmente se encontra, DETERMINO que no mesmo prazo 30 (trinta) dias, após, a identificação e cadastro de cada família, as requeridas custeiem aluguel social, solidariamente, no valor de dois salários mínimos, a casa família, até que elas sejam remanejadas definitivamente pelas requeridas para outro imóvel urbano em condições dignas de moradia.

c) Que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Altamira identifique e cadastre as famílias que estão nas áreas que compreendem a margem da Rod. Transamazônica e o Igarapé Altamira, confinantes ao Reassentamento São Joaquim, para que se tenha a identificação socioeconômica dos núcleos familiares, com a identificação dos grupos vulneráveis (crianças, idosos e deficientes etc.), tempo de ocupação e famílias mais numerosas, para posterior encaminhamento aos programas sociais (bolsa escola, bolsa família, dentre outros), sendo este levantamento o parâmetro para a individualização e remoção das famílias tratadas nesta ação. – ITEM NÃO AGRAVADO

d) Determino que a empresa Norte Energia S/A construa Muro, arrimo ou cerca protetora, no prazo de 30 (trinta) dias, após, a realização de perícia técnica e constatação da real necessidade da construção do muro de arrimo, nas aéreas do em torno do Reassentamento Urbano Coletivo São Joaquim, caso as mencionadas famílias ainda estejam residindo no local, objeto do litígio, de modo a não mais colocar em risco a segurança e a saúde da população, nas áreas confinantes, conforme previsto no art. 98 do Código de Obras do Município de Altamira, até ulterior decisão deste Juízo.

Em decisão monocrática, foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo, sendo mantida a determinação constante no item d, referente a construção do muro de arrimo, caso, após perícia técnica, fosse contatada a necessidade da realização da obra, afim de assegurar a segurança e a saúde da população das áreas confinantes.

O agravante aduz que tem responsabilidade apenas sobre as famílias diretamente afetadas com o desmoronamento de terra, e ainda, no limite em que foram afetadas, ou seja, cabendo-lhe somente reparar os danos causados nas casas, o que já teria sido providenciado.

Pois bem. A Usina Hidrelétrica de Belo Monte é uma obra do Governo Federal, incluída no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Estima-se que, em potência instalada, a Usina de Belo Monte será a terceira maior



hidrelétrica do mundo, atrás apenas da usina chinesa Três Gargantas e da binacional (Brasil/Paraguai) Itaipu.

Para a construção do Aproveitamento Hidrelétrico – AHE de Belo Monte, foram feitas obras em diferentes trechos do rio federal Xingu. Dada a magnitude das obras, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental apontou danos ambientais significativos que acarretariam sensível mudança no ecossistema aquático do rio Xingu, com reflexos em vários outros aspectos sociais, dentre eles, a remoção compulsória dos imóveis localizados nas áreas que serão atingidas pela realização da obra.

Como forma de minorar ou minimamente compensar os danos sofridos, algumas famílias, muitas vezes, comunidades inteiras, foram remanejadas, a mando do poder público, tendo sido, para cumprimento da ordem, construídos cinco loteamentos chamados de Reassentamento Urbano Coletivo, quais sejam: Jatobá, Casa Nova, Água Azul, São Joaquim e Laranjeiras.

No caso em tela, da leitura dos documentos carreados aos autos, vejo que em 18/10/2013, em área limítrofe ao reassentamento São Joaquim, ocorreu um desmoronamento de terra, que atingiu 21 (vinte e uma) famílias, dentre estas, mais de 30 (trinta) crianças e adolescentes, que ficaram em situação de risco (fl. 369), tanto pelo comprometimento da estrutura das casas, quanto pela inundação dos poços de água, conforme levantamento e cadastramento feito à época do fato, pela Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social (fls. 335/395), portanto, não restando dúvidas quanto à quantidade e identidade das famílias que foram alcançadas pelo desmoronamento em questão.

Sobre o argumento de que famílias ocupavam irregularmente a área, ou que o acidente tenha ocorrido por culpa dos próprios moradores, entendo restar evidente que não cabe, neste instrumento processual, ser discutido tal mérito por total ausência de elementos capazes de formar qualquer juízo de valor a respeito.

Feitas as considerações acima, e ainda, sabendo-se que o principal intuito da ação civil pública proposta é garantir a segurança das famílias que foram afetadas pelo desmoronamento, observo que em vários momentos, a agravante fala aos autos que promoveu diversas obras que supostamente eliminaram o risco de novos acidentes da mesma natureza e asseguram a integridade da comunidade, entretanto, não carrou aos autos documentos que fizessem prova inequívoca das alegações.

Faço constar ainda que, em que pese ser verificado em consulta ao sistema Libra que houve protocolização de laudo pericial no processo principal, em atendimento ao determinado pela tutela antecipada concedida e mantida em decisão interlocutória em sede liminar, não foi comunicado a esta instância, o resultado da perícia, nem pelas partes, nem pelo juízo de primeiro grau, que deixou de prestar informações, conforme certificado às fls. 524.

Desta forma, por ser medida coerente e razoável com a prestação jurisdicional que se pleiteia, passo a condicionar a construção de muro de arrimo, bem como a concessão de imóveis, ou, alternativamente, o pagamento de aluguel social, no valor fixado pela decisão do juízo a quo, à conclusão do laudo pericial, que atestará as condições em que se encontra a área afetada e as necessidades que precisam ou não ser atendidas para



---

assegurar a integridade das 21 (vinte e uma) famílias atingidas pelo desmoronamento acontecido em setembro de 2013.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou parcial provimento, para decotar da decisão, a responsabilidade da agravante para com as famílias que não foram diretamente impactadas pelo desmoronamento. Mantenho a decisão recorrida acerca do condicionamento da obrigação de edificação do muro de arrimo ao resultado da perícia; e, a reforma para acrescentar a tal condição, o pagamento de aluguel social ou remoção das famílias diretamente atingidas, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 14 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora